

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL:
UMA PERSPECTIVA CRÍTICA AO IMPACTO DA ERA DIGITAL NOS
JULGAMENTOS DE GRANDE REPERCUSSÃO**

DANIEL HENRIQUE FERRARINI RIBEIRO

MARINGÁ – PR
2025

Daniel Henrique Ferrarini Ribeiro

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL:
UMA PERSPECTIVA CRÍTICA AO IMPACTO DA ERA DIGITAL NOS
JULGAMENTOS DE GRANDE REPERCUSSÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Maringá da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Kleber Eduardo Men.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
DANIEL HENRIQUE FERRARINI RIBEIRO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL:
UMA PERSPECTIVA CRÍTICA AO IMPACTO DA ERA DIGITAL NOS
JULGAMENTOS DE GRANDE REPERCUSSÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Maringá da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito sob
a orientação do Prof. Me. Kleber Eduardo Men.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA AO IMPACTO DA ERA DIGITAL NOS JULGAMENTOS DE GRANDE REPERCUSSÃO

Daniel Henrique Ferrarini Ribeiro

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a influência da mídia no âmbito do Tribunal do Júri, investigando de que forma essa interferência pode violar os princípios que norteiam a instituição e impactar diretamente julgamentos de grande repercussão. A metodologia adotada foi a de pesquisa bibliográfica e qualitativa, com base em doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, legislação e outras fontes relevantes. Os resultados demonstram que a mídia, frequentemente motivada por interesses econômicos e pela busca incessante por audiência, tende a construir uma realidade distorcida, sobretudo em casos de crimes dolosos contra a vida. Além disso, fica evidente que a disseminação dessas informações afeta diretamente a opinião pública e consequentemente a garantia de um julgamento justo e imparcial. Portanto, nota-se que embora o Tribunal do Júri seja essencial para a participação popular na justiça, a influência midiática representa uma ameaça substancial à efetividade das garantias fundamentais asseguradas a todo cidadão.

Palavras-chave: Crimes. Garantias Fundamentais. Opinião Pública.

MEDIA INFLUENCE ON JURY TRIAL DECISIONS IN BRAZIL: A CRITICAL ANALYSIS OF THE DIGITAL ERA'S IMPACT ON HIGH-PROFILE CASES

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the influence of the media within the Jury Court, investigating how such interference can undermine the principles that guide this institution and directly impact high-profile trials. The methodology adopted was bibliographic and qualitative research, based on legal doctrines, academic articles, legislation, and other relevant sources. The findings reveal that the media, often driven by economic interests and the relentless pursuit of audience ratings, tends to construct a distorted reality, particularly in cases of intentional crimes against life. Furthermore, it becomes evident that the dissemination of such information directly affects public opinion and, consequently, compromises the guarantee of a fair and impartial trial. Therefore, it is noted that, although the Jury Court is essential for ensuring popular participation in the administration of justice, media influence represents a substantial threat to the effectiveness of the fundamental rights guaranteed to every citizen.

Keywords: Crimes. Fundamental Rights. Public Opinion.

1 INTRODUÇÃO

A presença da mídia em nosso cotidiano é algo impossível de ignorar, ela chega até nós por meio de inúmeros canais de comunicação que já não se restringem apenas às formas tradicionais, como jornais, revistas, rádio e televisão. Com os avanços tecnológicos, as notícias passaram a circular rapidamente, atravessando fronteiras em segundos, e essa rapidez, ao mesmo tempo em que democratiza o acesso à informação, também traz consigo novos desafios e problemas que impactam diretamente a sociedade.

Vivemos em uma era em que somos constantemente expostos a novas informações, nos quais os meios de comunicação deixaram de ser apenas instrumentos de notícia e, hodiernamente, participam ativamente da construção da realidade em que vivemos, ao transmitir uma versão de um acontecimento, a mídia não apenas informa, mas molda percepções, valores e comportamentos.

No entanto, a difusão de comunicação, não está livre de críticas, pois quando o assunto envolve crimes, sobretudo aqueles contra a vida, o impacto é ainda maior. Notícias dessa natureza sempre mobilizaram a sociedade e, justamente por isso, acabam sendo exploradas pela mídia de forma intensa, muitas vezes sensacionalista. Em busca de audiência e lucro, veículos de comunicação podem distorcer a realidade criminal, assumindo, de maneira indireta, o papel de investigadores e até de julgadores. Tal postura, além de reforçar estigmas, ameaça direitos fundamentais do acusado, como a privacidade, a imagem, a honra e, acima de tudo, a presunção de inocência.

No âmbito do Tribunal do Júri, essa influência midiática se torna ainda mais delicada, visto que o juiz, mesmo com acesso às provas e domínio técnico do processo, sente a pressão do clamor social; por outro lado, os jurados, cidadãos comuns convocados a julgar, são ainda mais vulneráveis e suscetíveis a pré-julgamentos, frequentemente construídos com base em informações distorcidas divulgadas pela mídia. Assim, embora os jurados acreditem estar decidindo de maneira justa, suas escolhas podem ser moldadas por preconceitos e pela narrativa midiática.

A gravidade da questão se revela com clareza quando lembramos que, uma vez divulgada, uma notícia, ainda que falsa, dificilmente é apagada da memória coletiva, visto que, seu efeito é duradouro, e as consequências podem ser devastadoras quando influenciam diretamente uma decisão judicial. Afinal, uma condenação baseada em informações equivocadas não atinge apenas o réu, mas abala também a credibilidade do próprio sistema de justiça.

Por isso, é fundamental refletir até que ponto a mídia, como formadora de opinião, interfere no processo penal, sobretudo nos julgamentos do Tribunal do Júri. Além de analisar os efeitos da chamada criminologia midiática, um fenômeno que ultrapassa a mera divulgação de notícias e passa a afetar a imparcialidade e a própria presunção de inocência, pilares essenciais de qualquer processo penal justo.

2 TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, configura-se como uma das mais expressivas manifestações da participação popular na administração da Justiça, assegurando ao cidadão não apenas o direito de ser julgado por seus pares em crimes dolosos contra a vida, como é o caso de homicídio doloso (art. 121, §§ 1º e 2º do Código Penal - CP), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, § único), o infanticídio (art. 123 do CP) e o aborto (arts. 124, 125, 126 e 126 do CP), como determina o Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 74, §1º. 11 Essa competência é taxativa e mínima, se consagrando em uma cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF), desta forma ela não pode ser restringida

A formação do Tribunal do Júri, se amolda em vinte e cinco jurados sorteados, dos quais sete são escolhidos para compor o Conselho de Sentença, assim, essas pessoas, que por muitas vezes não são possuem conhecimento técnico jurídico, exercem um papel de extrema importância frente ao Júri, onde com base nas provas apresentadas, tanto pela acusação, quanto pela defesa do acusado, decidem qual será o desfecho condenatório, sem que haja qualquer tipo de fundamentação por parte deles, conforme expõe o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 30):

A decisão do Tribunal do júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 9 3, IX, da CF Os jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer fundamentação. É parte do sigilo das votações, outro princípio constitucional da própria instituição do júri. Por que motivo, deve-se buscar a defesa plena – a mais perfeita dentro das circunstâncias concretas. Deslizes não devem ser admitidos.

Para além da sua função jurisdicional, o Tribunal do Júri está alicerçado em princípios norteadores que garantem a legitimidade e a integridade dos julgamentos, entre eles: a Plenitude de Defesa, que possibilita ao réu utilizar não apenas argumentos jurídicos, mas também persuasivos e emocionais para convencer os jurados; o Sigilo das Votações, que

resguarda a liberdade e a segurança dos votos dos jurados; a Soberania dos Veredictos, que confere caráter definitivo às decisões do Conselho de Sentença quanto ao mérito, sujeitando-se apenas a hipóteses restritas de novo julgamento ou revisão criminal; a Competência para Julgar Crimes Dolosos contra a Vida, que outorga ao Júri exclusividade constitucional nesse campo; a Imparcialidade dos Jurados, garantida por sorteio e pela possibilidade de recusas; o Contraditório, que assegura a plena participação de acusação e defesa no processo; a Publicidade dos Atos Processuais, que promove a transparência, salvo exceções justificadas; e a Motivação das Decisões Judiciais, que impõe ao juiz presidente a fundamentação das decisões técnico-jurídicas que lhe competem. Assim, acerca dos princípios constitucionais, o autor Nucci (2011, p. 24), afirma que:

O princípio constitucional há de ser respeitado como elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. Além disso, é fundamental considerar existirem os princípios concernentes a cada área do Direito em particular. Por isso, há princípios processuais penais, que independem dos constitucionais. Eles produzem, na sua esfera de atuação, o mesmo efeito irradiador de ideias e perspectivas gerais a serem perseguidas pelo aplicador da norma processual penal.

Com isso, os princípios constituem normativas essenciais, que devem ser respeitados para que haja um bom funcionamento do sistema.

2.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

São os constituídos No contexto mais amplo do Direito Processual Penal, o Tribunal do Júri, enquanto instituição basilar para a participação popular na Justiça, encontra-se igualmente submetido a princípios fundamentais que transcendem sua organização específica e permeiam todo o sistema jurídico, notadamente o Princípio da Presunção de Inocência e o Princípio da Imparcialidade.

O Princípio da Presunção de Inocência, explicitamente consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Define o direito inalienável do acusado de não ser declarado culpado até que haja uma sentença condenatória transitada em julgado, respeitando-se o devido processo legal, a ampla

defesa e o contraditório. Este postulado, também reconhecido em instrumentos internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, desdobra-se em duas regras essenciais: a regra probatória, ou *in dubio pro reo*, que impõe à acusação o ônus da prova, determinando que a dúvida favoreça o réu; e a regra de tratamento, que exige que o acusado seja tratado como inocente durante todo o processo, priorizando a liberdade como regra e a prisão como exceção, sem que as prisões cautelares, quando parcimoniosamente aplicadas, a desfigurem.

Como já dito, trata-se de uma garantia constitucional prevista inicialmente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Nesse contexto, Canotilho et al. (2013, p. 441):

O Princípio da presunção da inocência passou a ganhar forma a partir das críticas dos pensadores iluministas acerca dos sistemas penais e também das em relação a discussão sobre o poder punitivo do estado e da liberdade individual com o direito natural e inviolável da presunção da inocência, resultando assim na inserção na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Contudo, na prática, a influência midiática frequentemente viola este princípio, ao pré-julgar e rotular suspeitos como "criminosos" antes mesmo de um veredito final, denegrindo sua imagem, honra e privacidade, e instigando um "linchamento público" que desrespeita as garantias constitucionais.

Paralelamente, o Princípio da Imparcialidade é um pilar insubstituível para a administração da justiça e, essencialmente, o juiz, seja togado ou leigo, deve julgar sem preferências ou preconceitos, baseando-se exclusivamente nas provas e nos fatos apresentados, o que o distingue da neutralidade absoluta, impossível para um ser humano. Para garantir essa imparcialidade, a Constituição Federal prevê prerrogativas aos magistrados togados, como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, e o Código de Processo Penal estabelece hipóteses de suspeição e impedimento para juízes e jurados.

No Tribunal do Júri, a imparcialidade dos jurados, cidadãos leigos que decidem com base em sua íntima convicção, é salvaguardada pelo sigilo das votações, realizado em sala especial para protegê-los de pressões externas, e pela possibilidade de desaforamento do julgamento em casos de dúvida sobre sua imparcialidade ou segurança.

Contudo, a exposição midiática sensacionalista, especialmente em crimes de grande repercussão, impõe um desafio colossal a este princípio, pois jurados leigos, sem formação jurídica para se desvincular de influências externas, frequentemente chegam ao julgamento com opiniões pré-formadas e contaminadas pelo clamor social, resultando em decisões que podem não se basear unicamente nas provas dos autos. Ainda, a constante tensão entre a

liberdade de imprensa e a preservação da presunção de inocência e da imparcialidade dos julgamentos demonstra a necessidade de ponderação para assegurar um processo justo e transparente, mesmo diante da "criminologia midiática" que busca impor uma "verdade" antecipada e emocionalmente carregada à sociedade.

Esses princípios, conjugados, não apenas asseguram a proteção dos direitos fundamentais do acusado, como também preservam a legitimidade do Tribunal do Júri enquanto instrumento de efetivação da democracia participativa no processo penal, harmonizando a busca pela justiça com os valores do Estado Democrático de Direito.

3 ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS COM ÊNFASE NA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

No abrangente campo das Escolas Criminológicas, duas vertentes iniciais se destacam por suas abordagens contrastantes e influência fundamental no estudo do crime: a Escola Clássica e a Escola Positivista.

3.1 ESCOLA CLÁSSICA E ESCOLA POSITIVISTA

A Escola Clássica, que emergiu no século XVIII sob forte influência do Iluminismo, revolucionou o pensamento jurídico ao introduzir a ideia de que o crime não era resultado de predestinação ou forças externas, mas sim uma escolha racional feita por indivíduos que possuem livre-arbítrio, avaliando os custos e benefícios de suas ações. Seus principais expoentes, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, criticaram as punições brutais da época e defenderam um sistema penal baseado na proporcionalidade das penas à gravidade do delito, na certeza da punição como fator mais eficaz na prevenção do crime do que sua severidade, e na igualdade de todos perante a lei, buscando o "maior bem para o maior número", assim como leciona Alessandro Baratta:

Quando se fala da escola liberal clássica como um antecedente ou como a “época dos pioneiros” da moderna criminologia, se faz referência a teorias sobre o crime, sobre o direito penal e sobre a pena, desenvolvidas em diversos países no Século XVIII e princípios do Século XX, no âmbito da filosofia política liberal clássica. Faz-se referência, particularmente, à obra de Jeremy Bentham na Inglaterra, de Anselm von Feuerbach na Alemanha, de Cesare Beccaria e da escola clássica do direito penal na Itália” (BARATTA, 2011, p. 32)

O legado da Escola Clássica moldou os sistemas jurídicos modernos, estabelecendo princípios fundamentais que ainda hoje são pilares da justiça. Contudo, foi criticada por sua

simplificação do comportamento humano, por ignorar fatores sociais, psicológicos e econômicos que podem influenciar o crime, e por assumir uma racionalidade universal e condições iguais para todos os indivíduos.

Em contraposição, a Escola Positivista surgiu no final do século XIX, marcando uma significativa mudança ao introduzir uma abordagem científica e determinista para compreender o comportamento criminoso. Para os positivistas, o crime não era uma escolha livre, mas sim influenciado por fatores externos ao indivíduo, como condições biológicas, psicológicas e sociais, o que significa que o criminoso não possui livre-arbítrio, sendo sua condição predeterminada. Seus pioneiros foram Cesare Lombroso, considerado o "pai da criminologia positivista", que introduziu o conceito de "criminoso nato", associando características físicas a uma predisposição biológica para o crime, onde afirma que:

Outro apego científico, para justificar suas teorias, foi a pesquisa constante na medicina legal, dos caracteres físicos e fisiológicos, como o tamanho da mandíbula, a conformação do cérebro, a estrutura óssea e a hereditariedade biológica, referida como atavismo. O criminoso é geneticamente determinado para o mal, por razões congênitas. Ele traz no seu âmago a reminiscência de comportamento adquirido na sua evolução psicofisiológica. É uma tendência inata para o crime. (LOMBROSO, 2007, p. 7)

Já Enrico Ferri, que expandiu a teoria incluindo fatores sociais e econômicos como determinantes do comportamento criminoso, defendendo que o crime resultava de uma interação entre condições biológicas, psicológicas e ambientais, e que a punição deveria focar na prevenção e reabilitação:

O que para Ferri se traduzia na noção de delinquente nato era uma espécie de criminalidade determinada por razões hereditárias e congênitas (de origem biológica, portanto), um "tipo criminoso" que detém um número maior de anomalias degenerativas ou patológicas que um indivíduo não criminoso da mesma classe social e mesma origem étnica, mas que dependendo das circunstâncias ambientais e sociais não necessariamente tenderiam a se manifestar – trata-se, portanto, apenas de uma predisposição. Assim, em Ferri, não se absolutiza a perspectiva antropológica (as causas do crime não se limitam às características físicas e psicológicas), na medida em que sempre os fatores social e ambiental têm uma influência significativa. (DIAS, 2015, p. 106)

Por fim, Raffaele Garofalo, que introduziu o conceito de "delito natural" e a ideia de periculosidade, defendendo medidas de segurança para inibir a criminalidade:

Para Garófalo todos os delinquentes são anormais, o que varia apenas é o grau desta anomalia – em alguns há completa ausência de senso moral; em outros há uma debilidade orgânica de resistir às provocações malévolas do mundo externo, sendo nestes, portanto, a degeneração mais adquirida que hereditária. (DIAS, 2015, p. 116)

A Escola Positivista impulsionou o uso de métodos empíricos e científicos no estudo do crime, desenvolvendo disciplinas como a psicologia criminal e a sociologia do crime,

porém, apesar de sua inovação, sofreu fortes críticas por seu determinismo excessivo e pela estigmatização que gerava, ao associar características físicas ou biológicas ao crime, o que frequentemente reforçava preconceitos e marginalizava grupos sociais desfavorecidos.

Ambas as escolas, apesar de suas limitações, lançaram as bases para o estudo científico do crime, cujas ideias continuam a evoluir e moldar a criminologia contemporânea.

3.2 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

No amplo cenário das escolas criminológicas, a chamada Criminologia Midiática surge como uma abordagem essencial para compreender o fenômeno criminal nos tempos atuais, nesse sentido, explica Zaffaroni (2013, p.7):

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus.(...) Este eles é construído por semelhanças, para o qual a televisão é o meio ideal, pois joga com imagens, mostrando alguns dos poucos estereotipados que delinquem e, de imediato, os que não delinquiram ou que só incorrem em infrações menores, mas são parecidos. Não é preciso verbalizar para comunicar que, a qualquer momento, os parecidos farão o mesmo que o criminoso. É a velha afirmação do genocida turco Talât: Somos censurados por não distinguirmos entre armênios culpados e inocentes) mas isso é impossível) dado que os inocentes de hoje podem ser os culpados de amanhã. (...) A mensagem é que o adolescente de um bairro precário, que fuma maconha ou toma cerveja na esquina, amanhã fará o mesmo que o parecido que matou uma anciã na saída de um banco e, portanto, há que se afastar todos eles da sociedade e, se possível, eliminá-los.

Assim, diferentemente das perspectivas clássicas, que destacavam o livre-arbítrio e a racionalidade do indivíduo, ou da Escola Positivista, que buscava explicações em fatores biológicos, psicológicos e sociais, a Criminologia Midiática volta seu olhar para o papel dos meios de comunicação na forma como a sociedade percebe, interpreta e consome o crime. Nessa perspectiva, o crime deixa de ser apenas um objeto de análise científica e passa a ser também um produto midiático, muitas vezes moldado por interesses econômicos e pela busca incessante por audiência, fazendo com que haja um cenário conflituoso entre a liberdade de expressão e o abuso em relação a disseminação de informações, o autor Boldt (2013, p. 121), esclarece que:

Mediante a veiculação reiterada de notícias que relatam crimes cruéis, a mídia dissemina o pânico e colabora com a legitimação da ideologia da repressão penal, segundo a qual o único meio de contenção da criminalidade violenta é as penas severas, fundamentadas na retribuição do castigo.

Assim, a mídia constrói uma “realidade própria”, que tende a distorcer ou exagerar fatos, transformando determinados episódios criminais em verdadeiros espetáculos. Crimes violentos, em especial, tornam-se enredos dramáticos apresentados como batalhas entre “mocinhos e vilões”, simplificando discussões complexas e alimentando uma cultura do medo, marcada pelo clamor social por punições cada vez mais severas, não havendo preocupação com a forma com que o público deve realmente receber a notícia, esclarece TEIXEIRA (p.50):

Portanto, partindo do pressuposto que o telejornalismo tem natureza espetacular, a transformação de notícias em espetáculos midiáticos é mais do que uma tendência: é a consolidação da existência da TV. Assim, é inegável que a exibição de shows em detrimento da informação a segura a audiência, porém o jornalismo corre o risco de perder o interesse público, uma das razões de sua origem.

Essa dinâmica se conecta diretamente à Teoria do Etiquetamento (Labelling Approach), segundo a qual o crime é uma construção social e não uma essência inerente ao indivíduo. Nesse processo, a mídia exerce papel determinante ao rotular pessoas como “criminosas” antes mesmo de qualquer julgamento, o que gera estigmatização, exclusão e, em muitos casos, favorece a reincidência. A seletividade do sistema penal torna-se ainda mais evidente, enquanto as camadas populares sofrem maior repressão, delitos cometidos por membros das classes dominantes tendem a receber tratamento diferenciado.

O poder da mídia, nesse contexto, coloca em risco princípios fundamentais do processo penal, como a presunção de inocência e a imparcialidade do juízo. No Tribunal do Júri, esse risco se acentua, já que jurados leigos, sem formação jurídica, podem ser influenciados por reportagens sensacionalistas ou mesmo por notícias falsas que moldam previamente sua convicção. O resultado é um julgamento que, em vez de se pautar nas provas dos autos, pode refletir pressões externas e a voz da opinião pública, entende NUCCI (2011, p. 25):

“O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando -se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer -se a defesa perfeita, dentro obviamente das limitações naturais dos seres humanos.”

Apesar de sua relevância para compreender como a mídia impacta a justiça criminal, a Criminologia Midiática não está livre de críticas, muitos apontam seu caráter excessivamente politizado, a pouca atenção dada ao indivíduo e a ausência de propostas efetivas para enfrentar os problemas que denuncia. O desafio, portanto, está em encontrar um ponto de equilíbrio, pois, de um lado, preserva a liberdade de imprensa, indispensável ao Estado

Democrático de Direito, de outro, exige dos veículos de comunicação uma postura ética e responsável, e da sociedade, uma leitura mais crítica das informações que recebe, a fim de evitar linchamentos morais e violações de direitos antes do devido processo legal.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI E O COMPROMETIMENTO DE UM JULGAMENTO JUSTO

O Tribunal do Júri, instituído para garantir a participação popular na administração da justiça nos crimes dolosos contra a vida, encontra-se cada vez mais vulnerável à influência da chamada criminologia midiática, que explora o poder dos meios de comunicação na construção da percepção social sobre a criminalidade. Diferente do juiz togado, os jurados são leigos, decidindo pela íntima convicção, sem a obrigação de fundamentar juridicamente seus veredictos, essa característica, embora represente a democratização da justiça, os torna mais suscetíveis às narrativas midiáticas, frequentemente pautadas pelo sensacionalismo e pela dramatização de fatos criminais, dessa forma, tais afirmações comprometem diretamente o funcionamento do instituto e geram malefícios irreversíveis, alega NUCCI (2004, p.131):

eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige -se fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, consequentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?

A mídia, movida por interesses econômicos e pela disputa por audiência, transforma crimes em verdadeiros “espetáculos”, criando uma realidade paralela que nem sempre corresponde ao que está nos autos, mas que impacta profundamente a opinião pública e, por consequência, a dos jurados e até mesmo implica na imparcialidade do Juiz.

A pressão que a mídia consegue exercer na opinião pública gera convicções que dificilmente serão desconstruídas em uma sessão de defesa no âmbito do Tribunal do Júri, isso pelo sensacionalismo exacerbado e a busca incessante por audiência, fazendo com que seja criado uma realidade paralela, apontando apenas o que consideram relevantes para o entretenimento, sem que seja esclarecido de maneira ética os fatos de determinados caso.

A criação desse cenário fantasioso, prejudica não só o suspeito, fazendo com que seja condenado antes mesmo do devido processo legal, mas afeta, também, o funcionamento da jurisdição, de maneira que não detém o resguardo da ordem jurídica e a autoridade da lei.

Esse processo de espetacularização afronta diretamente o Princípio da Presunção de Inocência, que assegura a todos o direito de serem tratados como inocentes até o trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Ao rotular suspeitos como “criminosos” antes mesmo de qualquer decisão judicial, a mídia viola a dignidade, a honra e a privacidade do acusado, promovendo uma verdade absoluta, pautada em suas ideologias que ignora garantias constitucionais. Casos de grande repercussão, como os de Isabella Nardoni, Eliza Samudio e Flordelis evidenciam como a condenação midiática pode anteceder, e até mesmo influenciar a decisão judicial.

De igual modo, a imparcialidade do julgamento, pilar fundamental do processo penal, também é gravemente comprometida. Jurados, por serem cidadãos comuns e não possuírem formação jurídica, chegam ao plenário já permeados por convicções pré-formadas, moldadas pelo discurso midiático que lhes é imposto. Como não têm acesso direto aos autos, baseiam-se essencialmente nas sustentações da acusação e da defesa, além das informações que já receberam da imprensa, muitas vezes distorcidas. Nesses cenários, a carga emocional e o clamor social acabam pesando mais que as provas, fragilizando a neutralidade necessária para um julgamento justo.

Ainda que existem mecanismos de proteção, como o sigilo das votações, que busca preservar a liberdade de decisão dos jurados e o desaforamento que transfere o julgamento quando há risco à imparcialidade ou à segurança do réu, tais instrumentos mostram-se insuficientes diante do alcance da mídia contemporânea e da disseminação de Fake News. O resultado é que o Tribunal do Júri, concebido como espaço de expressão da soberania popular, corre o risco de se converter em um verdadeiro “tribunal de exceção”, quando orientado por um discurso midiático punitivista que exige leis mais duras e penas mais severas, em detrimento das garantias constitucionais.

Acerca do direito de informar a imprensa, os autores Prates e Tavares (2008, p. 35) se posicionaram da seguinte forma:

Cumprir observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados da maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de confundir o receptor da mensagem, ou ainda, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento.

Diante desse cenário, torna-se evidente a tensão entre a liberdade de imprensa e a necessidade de preservar os princípios processuais penais, desafio central para o Estado

Democrático de Direito. Se, por um lado, a informação é indispensável à sociedade, por outro, deve ser tratada com responsabilidade e rigor ético, de modo a não transformar o direito à notícia em um instrumento de opressão, nem a justiça em vingança.

A aplicação da técnica da ponderação é necessária para equilibrar esses valores constitucionais, pois nenhum direito é absoluto. A liberdade de imprensa deve ser mantida como um instrumento fundamental da democracia, porém não pode comprometer garantias como a presunção de inocência e a imparcialidade dos julgamentos. Para isso, alguns mecanismos são essenciais: a aplicação rigorosa do sigilo processual em casos de grande repercussão, a possibilidade de desaforamento quando houver risco de contaminação dos jurados pelo clamor público (art. 427 do CPP) e a responsabilização civil da imprensa em casos de abuso ou disseminação de informações falsas.

Ademais, é responsabilidade da imprensa adotar uma postura ética, restringindo-se a relatar os fatos de maneira objetiva, sem emitir juízos de valor que prejudiquem os acusados. Da mesma forma, o Poder Judiciário deve enfatizar aos jurados que sua convicção deve ser baseada exclusivamente nas evidências apresentadas em plenário, e não em relatos da mídia. Por último, é igualmente importante promover uma cultura de consumo crítico de informações na sociedade, que seja capaz de diferenciar notícias de entretenimento e de identificar os perigos da chamada criminologia midiática.

Diante disso, apenas por meio da harmonização desses direitos será viável garantir que os julgamentos do Tribunal do Júri permaneçam alinhados à sua finalidade constitucional, assegurando simultaneamente o livre acesso à informação e a eficácia do devido processo legal.

5 CASO DO GOLEIRO BRUNO/ELIZA SAMUDIO

O Caso Goleiro Bruno tornou-se um dos exemplos mais emblemáticos da força avassaladora da mídia no processo penal brasileiro, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri. Em 2010, o desaparecimento da modelo Eliza Samúdio, ex-companheira e mãe do filho do então goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes das Dores de Souza, ganhou enorme repercussão nacional. Embora o corpo nunca tenha sido encontrado, desde o início das investigações a imprensa passou a tratar sua morte como um fato consumado, apresentando Bruno como o mentor intelectual do crime e, inclusive, detalhando possíveis formas de execução e destino do corpo.

A cobertura midiática, em especial a promovida por programas de grande audiência, assumiu caráter nitidamente sensacionalista. O caso foi transformado em uma espécie de “reality show”, com reportagens que exibiam cronologias e reconstituições dramáticas do crime, muitas vezes baseadas em depoimentos frágeis e contraditórios, confirmando a fragilidade do princípio da presunção da inocência. Essa narrativa construída pela imprensa resultou em um pré-julgamento público, contaminando os jurados antes mesmo da sessão, resultando em uma condenação social antecipada, violando de forma explícita os princípios que deveriam ser assegurados ao acusado. Bruno foi exposto de maneira intensa, sua vida pessoal devassada, sua imagem reduzida à de um “monstro” ou “bandido”, muito antes de qualquer decisão judicial definitiva, ferindo sua dignidade e privacidade.

Apesar de se tratar de um caso criminal sui generis um típico caso de homicídio sem cadáver, em que a ausência do corpo da vítima não só acarreta serias dúvidas sobre a morte em si, como, outrossim, acerca do modus operandi do crime que, em se tratando de homicídio, tem influência direta na pena, a mídia de um modo geral logo no início das investigações, deu como “certa” a morte da vítima, apontando logo de cara Bruno Fernandes como o principal mentor intelectual do crime, como também cuidou de apresentar detalhes de como os fatos teriam ocorrido e qual o destino dado ao corpo da vítima. Nenhum único vestígio do corpo foi localizado até o momento. (FREITAS, 2016, p.240)

O G1 disponibilizou uma transmissão ao vivo do julgamento em seu site, permitindo que o público acompanhasse o processo em tempo real. A intensa atmosfera de condenação antecipada gerada pela espetacularização midiática foi tão forte que levou o advogado de defesa a declarar, durante o debate oral, que a imprensa estava manipulando os fatos para condenar seu cliente. Além disso, ele enfatizou a fragilidade das evidências e pediu para que os jurados não se deixassem levar pela narrativa da mídia (CARVALHO, 2016).

Nesse caso, demonstra, mais uma vez, a ultrapassagem dos limites do direito à informação e da liberdade de expressão. O que deveria ser apenas uma divulgação imparcial dos fatos tornou-se um espetáculo midiático que trocou a objetividade pela dramatização e pela exploração sensacionalista (FREITAS, 2016, p.240). A função primordial da imprensa foi comprometida, dando lugar à elaboração de narrativas que afetam o imaginário coletivo e, consequentemente, as escolhas dos jurados.

É importante ressaltar que a função da mídia é informar com responsabilidade, sem atribuir culpados antecipadamente ou realizar julgamentos paralelos. Assim, especialmente em casos de crimes dolosos contra a vida, é necessário aguardar a confirmação dos fatos antes de divulgá-los, sob risco de criar um “júri midiático” que precede e interfere no julgamento oficial (DOURADO, 2014). Quando isso acontece, o Tribunal do Júri deixa de ser

democrático e passa a espelhar mais o clamor público formado pelos meios de comunicação do que as evidências realmente presentes nos autos.

Diante disso, afirma-se que essa exposição constante gerou um clamor social sem precedentes, pressionando diretamente o sistema de justiça e, em especial, os jurados leigos do Tribunal do Júri. Diferentemente de juízes togados, esses cidadãos decidem pela íntima convicção e não têm acesso integral aos autos, o que os torna ainda mais suscetíveis a informações externas, sobretudo às narrativas midiáticas carregadas de emoção. Nesse contexto, a imparcialidade dos jurados, princípio essencial para a legitimidade do júri, ficou seriamente comprometida, uma vez que muitos chegavam ao plenário já influenciados por versões pré-formatadas da imprensa, e não pela análise isenta das provas apresentadas em juízo.

A chamada criminologia midiática reforça esse cenário ao alimentar um discurso punitivista, que enxerga na severidade das penas a única resposta aceitável à criminalidade, em detrimento das garantias fundamentais.

No caso do goleiro Bruno, a pressão midiática não apenas antecipou sua condenação perante a opinião pública, mas também criou um ambiente em que a defesa teve sua atuação gravemente enfraquecida. Sua condenação a 22 anos e 3 meses de prisão, embora formalmente resultante da decisão dos jurados, foi inevitavelmente permeada pelo clamor social construído e alimentado pelos veículos de comunicação

Esse episódio ilustra de forma contundente os riscos da interferência midiática no Tribunal do Júri e evidencia a dificuldade de harmonizar dois valores igualmente relevantes: a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo e imparcial, pilares indispensáveis do Estado Democrático de Direito.

6 CONCLUSÃO

Este estudo demonstrou, de forma contundente, que a influência da mídia no Tribunal do Júri representa uma ameaça persistente e multifacetada ao ideal de um julgamento justo e imparcial, permeando e, muitas vezes, corroendo os princípios norteadores do processo penal brasileiro.

A pesquisa revelou que a "criminologia midiática", impulsionada por interesses econômicos e pela busca incessante por audiência, transforma crimes, utilizando o

sensacionalismo e a dramatização para criar uma "realidade midiática" que, frequentemente, distorce os fatos e emociona o público.

O Caso Goleiro Bruno emergiu como um exemplo paradigmático dessa dinâmica, onde a cobertura maciça e sensacionalista da imprensa resultou em um pré-julgamento e condenação social do acusado, violando flagrantemente o Princípio da Presunção de Inocência ao rotular Bruno como "monstro" antes de qualquer veredito final. Essa exposição constante gerou um clamor social sem precedentes, que exerceu enorme pressão sobre o sistema de justiça e, crucialmente, sobre os jurados leigos do Tribunal do Júri.

A imparcialidade dos jurados, princípio fundamental do júri, foi severamente comprometida, uma vez que esses cidadãos comuns, decidindo por íntima convicção e sem formação jurídica, chegaram ao plenário com suas convicções pré-formadas e contaminadas pela "verdade" imposta pelos meios de comunicação. Mesmo mecanismos como o sigilo das votações e o desaforamento mostram-se, por vezes, insuficientes diante da magnitude da influência midiática e da disseminação de informações, muitas vezes falsas, que circulam na sociedade.

Assim, a tensão constante entre a liberdade de imprensa, indispensável ao Estado Democrático de Direito, e a necessidade de proteger os princípios processuais penais demonstra a complexidade de conciliar o direito à informação com a garantia de um processo justo e transparente. Ignorar essa realidade é admitir que o Júri se converta, ou seja, se a opinião pública continuar a se sobrepor às provas dos autos, o Tribunal do Júri corre o risco de perder sua essência democrática e transformar-se em um tribunal de exceção, sendo um retrocesso inaceitável.

Conclui-se, portanto, que a mídia deve exercer sua função social de informar com responsabilidade e ética, evitando o sensacionalismo e a manipulação que transformam a justiça em um espetáculo, para que as decisões judiciais se fundamentem exclusivamente nas provas dos autos e nos preceitos legais, preservando os direitos fundamentais do acusado e a credibilidade do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial. Brasília, DF: 1941.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRAZ, Gabriel Paraizo Dantas. **O papel da escola clássica na construção da culpabilidade penal moderna: entre o livre arbítrio e a crença na igualdade perante a lei**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58829/o-papel-da-escola-clssica-na-construo-da-culpabilidade-penal-moderna-entre-o-livre-arbtrio-e-a-crena-na-igualdade-perante-a-lei>. Acesso em: 15 set, 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio. **Comentários a Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Procedimento de competência do Júri popular**. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Gisele; MARITAN, Matheus **O cinismo da mídia no caso do goleiro Bruno Fernandes**. Disponível em: <http://www.jornalismo.ufop.br/criticademidia/?p=1527>. Acesso em: 10 set, 2025.

DIAS, Rebeca Fernandes. **Pensamento Criminológico na Primeira República: o Brasil em defesa da sociedade**. Trabalho para a Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

DOURADO, Bruno. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13775. Acesso em: 05 set. 2025.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Método, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri – Do Inquérito à Sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2022.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez.2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167/3791>. Acesso em: 12 set, 2025.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996. p. 15. In: LEITE, Bruna Eitelwein. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri. 2011. Artigo extraído da Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre/RS, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia: Uma Introdução para o Estudo do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.